

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE BANGLADESH.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA POPULAR DE BANGLADESH

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular de Bangladesh  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Inspirados pelo desejo de estreitar os laços comuns de amizade e de promover o entendimento e o conhecimento entre seus povos;

Motivados pela intenção de desenvolver a cooperação nos campos da cultura e da educação, e

Animados pelos princípios de respeito mútuo à soberania e à independência de cada uma das Partes Contratantes,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes incentivarão e promoverão a cooperação nos seguintes campos:

- a) literatura, música, artes visuais e cênicas, artesanato e outras manifestações culturais;
- b) educação e pesquisa;
- c) ciência e tecnologia;
- d) imprensa, rádio, televisão e filmes;
- e) turismo;
- f) esportes.

ARTIGO II

As Partes Contratantes facilitarão e encorajarão o intercâmbio de educadores, cientistas e técnicos, escritores, jornalistas, artistas, desportistas e outros grupos culturais.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante se esforçará por conceder, aos nacionais da outra Parte, bolsas de estudo e outras facilidades de formação, treinamento e pesquisa em seus países.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes se esforçarão por promover e estreitar suas relações e a cooperação mútua, através do intercâmbio de:

- a) professores, cientistas, técnicos, jornalistas e outros especialistas;
- b) delegações no campos da educação, ciência, cultura e artes;
- c) exposições culturais e artísticas;
- d) programas de rádio e televisão, filmes culturais e científicos, fitas e outros materiais audiovisuais;
- e) artistas e grupos culturais; conjuntos de música e dança e equipes de desportistas e treinadores;
- f) livros, publicações e outros materiais de divulgação sobre cultura, educação, ciência e tecnologia.

ARTIGO V

As Partes Contratantes estudarão as condições necessárias para a equivalência de diplomas e certificados concedidos por universidades e instituições educacionais de ambas as Partes Contratantes, com vistas ao seu reconhecimento mútuo, em conformidade com Acordo específico a ser concluído para tal fim.

ARTIGO VI

Nenhuma disposição deste Acordo dispensará qualquer nacional de cada Parte Contratante da obrigação de cumprir com as leis e regulamentos em vigor no país da outra Parte, relativamente à entrada, residência e partida de estrangeiros.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes, com o propósito de implementar o presente Acordo, assinarão, de comum acordo e em nível governamental, um programa de intercâmbio cultural bienal.

ARTIGO VIII

O presente Acordo entrará em vigor quando as Partes Contratantes houverem notificado uma à outra o cumprimento das respectivas formalidades legais internas, necessárias à aprovação do presente Acordo.

ARTIGO IX

O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos e poderá caso isso haja concordância, ser renovado automaticamente por outro período de cinco anos, contanto que o Acordo possa ser terminado se qualquer uma das Partes Contratantes notificar a outra de sua intenção, por escrito e no prazo de seis meses antes da data de expiração do Acordo.

Feito em Brasília, aos 27 dias do mês de setembro de 1988, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:  
Paulo Tarso Flecha de Lima

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
POPULAR DE BANGLADESH:  
Mujib-ur-Rahaman